

Da independência à Lei Áurea: os principais marcos jurídicos do Estado Escravocrata Brasileiro

De la independencia hasta la Ley Áurea:
el Estado esclavista brasileño y sus principales hitos jurídicos

*From independence to the Lei Áurea:
the Brazilian slave state and its main legal landmarks*

AUTOR

**Lucas Isaac Soares
Mesquita ***

[lucasismesquita@
gmail.com](mailto:lucasismesquita@gmail.com)

* Doutor em Direito
do Trabalho pela
Universidad de
Salamanca (USAL,
Espanha).

RESUMO:

O presente artigo se debruça sobre os principais aspectos e instrumentos jurídicos que legitimaram a escravidão durante o período imperial brasileiro, buscando trazer contribuições à história social do trabalho no sentido de delinear os marcos normativos em que se fundaram a exploração laboral no país e que influenciam até a contemporaneidade. A metodologia utilizada é de revisão bibliográfica e análise de legislação. Apesar dos ideais iluministas que permearam a independência brasileira da metrópole portuguesa, a emancipação do país não resultou na abolição da escravidão negra. Os traficantes lusitanos foram substituídos pelos brasileiros, leis e costumes portugueses foram recepcionados e houve uma intensificação do comércio e da exploração do trabalho escravizados, de modo que o país foi responsável por importar aproximadamente 46% dos escravizados destinados às Américas e ter sido o último do ocidente a abolir o tráfico e a escravidão.

RESUMEN:

Este artículo se centra en los principales aspectos e instrumentos jurídicos que legitimaron la esclavitud durante el periodo imperial brasileño, buscando aportar contribuciones a la historia social del trabajo para perfilar los marcos normativos en los que se basó la explotación del trabajo en el país y que influyen hasta la actualidad. La metodología utilizada es una revisión bibliográfica y un análisis de la legislación. A pesar de los ideales ilustrados que impregnaron la independencia de Brasil de la metrópoli portuguesa, la emancipación del país no se tradujo en la abolición de la esclavitud de los negros. Los traficantes lusitanos fueron sustituidos por los brasileños, se adaptaron leyes y costumbres portuguesas y se intensificó el comercio y la explotación de la mano de obra esclavizada, de modo que el país fue el responsable de importar aproximadamente el 46% de los esclavizados destinados a América y fue el último de Occidente en abolir la trata y la esclavitud.

ABSTRACT:

This article focuses on the main aspects and legal instruments that legitimized slavery during the Brazilian imperial period, seeking to bring contributions to the social history of labor to outline the normative frameworks on which the exploitation of labor in the country was based and which influence it even today. The methodology used is a literature review and legislation analysis. Despite the illuminist ideas that permeated the Brazilian independence from the Portuguese metropolis, the emancipation of the country did not result in the abolition of black slavery. The Lusitanian traffickers were replaced by Brazilian ones, Portuguese laws and customs were internalized and there was an intensification of trade and exploitation of slave labor so that the country was responsible for imported approximately 46% of the slaves destined for the Americas and was the last in the Occident to abolish trafficking and slavery.

1. Introdução: o impacto e a longevidade da escravização negra no Brasil

O Brasil foi o último país do Ocidente a acabar formalmente com o tráfico, em 1850, e a exploração do trabalho escravizado negro¹, em 1888, tendo este último se alastrado por mais 66 anos após a independência da antiga metrópole.

A construção do sentido colonial brasileiro se realizou principalmente através do regime de *plantation*, que consistia na junção de três fatores que organizaram as elites brasileiras: latifúndio, monocultura para exportação e trabalho escravizado de negros e indígenas² (Pires, 2021, p. 293).

O trabalho escravizado no Brasil foi marcado por sua onipresença no território nacional. Além das influências econômicas na produção de grandes e pequenos proprietários, foi fundamental para a unidade estatal, seja no ambiente rural ou urbano.

Calcula-se que mais de 12,5 milhões de seres humanos foram comercializados e traficados do continente africano para outras partes do mundo. Como a mortalidade nos navios negreiros era em média de 15 a 20%, aproximadamente 10,7 milhões de pessoas sobreviveram à travessia do Atlântico (Davis, 2010, p. XVII). Dos escravizados sobreviventes destinados à América, 46% vieram ao Brasil, em aproximadamente 14.910 viagens (Alencastro, 2018, p. 73). A resistência africana foi essencial para que esse número não fosse mais alto.

No século XVII, a média de trabalhadores traficados era de mil ao ano, passando a 13 mil por ano no século XVIII e atingindo 35 mil anualmente durante a primeira metade do século XIX, sendo imperioso destacar que a partir de 1822 o tráfico passa a ser monopolizado pela bandeira brasileira e não mais portuguesa (Klein, 2018, pp. 241-242).

Esse grande volume comercial de trabalhadores compulsórios resultou no fato de que

do século XVI até 1850, no período colonial e no imperial, o país foi o maior importador de escravos africanos das Américas. Foi ainda a única nação independente que praticou maciçamente o tráfico negreiro, transformando o território nacional no maior agregado político escravista americano. Consubstancial à organização do Império do Brasil, a intensificação da importação de escravos africanos após 1822 explica a longevidade do escravismo até sua abolição, em 1888 (Alencastro, 2018, p. 69).

Os lucros do tráfico, a facilidade de manutenção e reposição apesar dos altos preços, bem como a ausência de qualquer compensação financeira ao trabalhador justificavam o crescimento do labor cativo (Maior, 2017, p. 36).

A independência decretou o fim da ocupação portuguesa no Brasil, mas não pôs término à dominação e às estruturas existentes, pois “não foi capaz de abolir a submissão econômica, política e ideológica das antigas colônias”, reproduzidas agora pelas elites, locais ou remanescentes de Portugal e Inglaterra, por exemplo (Cavalcanti, 2021, p. 85).

A escravidão teve uma forte legitimação e uso nas atividades econômicas existentes, desde o *plantation* até a pequena economia de aluguel ou de compra e venda de pequenos produtos. Até mesmo para os mais pobres ou libertos “ter escravos era uma marca de liberdade, de mobilidade social” e de obtenção de renda, uma amostra de distinção social. Assim, os diversos arranjos laborais existentes entre trabalhadores livres, libertos e escravos se constituíram a partir de graus maiores ou menores de autonomia garantidos à população cativa (Brito, 2020).

PALAVRAS-CHAVE

escravidão;
independência;
resistência negra;
abolicionismos.

PALABRAS CLAVE

esclavitud;
independencia;
resistencia negra;
abolicionismo.

KEYWORDS

slavery;
independence;
black resistance;
abolitionism.

Recibido:
12/07/2022

Aceptado:
07/10/2024

Ainda que a escravidão tenha sido majoritariamente rural, por conta da produção agroexportadora brasileira, algumas das principais cidades escravistas da história colonial foram fixadas no país, sobretudo a partir do final do século XVIII. Três dos dez portos que mais receberam pessoas escravizadas entre os anos 1501 e 1867, estavam localizados em cidades brasileiras: Rio de Janeiro (1º), Salvador (2º) e Recife (7º) (Eltis & Richard, 2010, p. 29).

A presença de escravizados no cotidiano influenciou e moldou, além do trabalho, a identidade, a linguagem, o modo de se vestir e os costumes sociais, posto que, apesar de serem excluídos da cidadania, os escravizados estavam imersos na realidade do país (Campello, 2021, p. 48).

A escravidão representou o sustentáculo da “construção da riqueza e do financiamento para manutenção da estrutura burocrática lusitana. Junto com a imensidão de seu território, a ignominiosa escravidão serviu para a edificação da nova nação” (Campello, 2018, p. 37).

O artigo pretende abordar a consolidação do Estado Escravista brasileiro a partir da análise de parte dos instrumentos jurídicos e normativos que fundamentavam a escravidão, sejam eles herdados da metrópole ou genuinamente brasileiros. É imprescindível o estudo dos efeitos dos principais institutos jurídicos do período em que escravidão era legitimada pelo Estado, o que repercutiu na organização social e econômica de senhores e trabalhadores, nos processos históricos, políticos e nos conflitos que influenciaram a formação do país. A ideia é verificar em que medida as leis Feijó-Barbacena (1831), Eusébio de Queirós (1850), do Ventre Livre (1871), dos Sexagenários (1885) e Áurea (1888) contribuíram com o fim do trabalho escravo, na consolidação de uma classe trabalhadora livre e em possíveis políticas públicas no país.

Busca-se entender os mecanismos de controle dos trabalhadores, suas formas de organização e resistência e, por fim, o gradual processo de abolição da escravatura, as discussões que o tangenciavam e seus efeitos na sociedade da época.

A metodologia utilizada é de revisão bibliográfica e análise de legislação. A partir da leitura das principais leis da época, levantou-se uma bibliografia no campo da História do Direito e da Sociologia do Trabalho. Geralmente, nas Faculdades de Direito do país, inicia-se o estudo da legislação laboral brasileira a partir da Lei Áurea, desconsiderando que o mercado de trabalho no Brasil foi constituído mais tempo pelo trabalho escravizado do que pela mão de obra livre. Ademais, o Estudo do Direito em geral costuma subestimar a ausência de reparação histórica e outras questões que fazem com que o racismo siga definindo abismos sociais no país.

Como hipótese de investigação tem-se que, guardadas as peculiaridades, essas leis são consideradas contraditórias porque ao mesmo tempo em que garantiam/encaminhavam a liberdade a longo prazo do escravizado, criavam condições que inviabilizavam o cumprimento do que foi legislado, visando salvaguardar uma suposta segurança jurídica e social, além da normalidade institucional. Em comum, observa-se a alforria condicionada à indenização dos senhores (que compunham também o parlamento).

2. O Estado escravocrata brasileiro e o sistema jurídico laboral até a abolição

De maneira geral, a legalização e a codificação da escravidão na América Latina se constituíram no ritmo em que as metrópoles definiram o que era legítimo no comércio de cativos e na relação de poder entre senhores e escravizados.. Portugal e Espanha dispunham de parâmetros baseados no direito romano que tratavam sobre escravidão e alforria. Antes mesmo das grandes navegações, essas nações possuíam um número reduzido de escravizados, que eram basicamente de origem muçulmana. Depois essas legislações foram introduzidas em suas colônias americanas (Mattos & Grinberg, 2018, p. 214).

A escravidão buscava se legitimar ideologicamente por uma suposta ordem natural, assentada no jusnaturalismo e na supremacia racial, em que o status de cativo era justificado pela suposta superioridade de uns povos sobre outros. Assim, as leis apenas refletiam “uma ordem já determinada pela ‘natureza das coisas’, por ‘Deus’ ou pela ‘razão’” (Almeida, 2019, p. 32).

Afora as balizas jurídicas, houve uma importante contribuição da Igreja Católica na escravização, principalmente com a bula papal *Romanus Pontifex* (1455), que conferiu à monarquia portuguesa o direito de invadir, conquistar, escravizar e converter povos e territórios infiéis ou não cristãos, difundindo os fundamentos de “cativo justo” e “guerra justa”³.

A escravidão negra brasileira foi regulamentada e justificada pelo seu ordenamento jurídico até 1888, ano da Lei Áurea. Até 1822, ano da independência brasileira, prevaleceu o disposto nas Ordenações Filipinas⁴ e nos costumes portugueses, ainda que após a emancipação política brasileira muitas regras deste conjunto foram mantidas (Mattos & Grinberg, 2018, p. 216). Não obstante, uma série de regulamentações esparsas se debruçaram sobre as questões e as atualizaram, contribuindo para a consolidação de um ordenamento jurídico escravista.

Apesar do liberalismo ter influenciado a independência brasileira, a base principiológica iluminista não foi direcionada à base produtiva e social do país. Nesse sentido, alguns doutrinadores explicam que a coexistência entre escravidão, a modernização liberal burguesa, o capitalismo industrial e o Estado Constitucional ao longo do século XIX em países como Brasil e Estados Unidos constituem a segunda escravidão (Muller, 2021, pp. 43-44).

Ao recepcionar a escravidão e sua regulamentação através das Ordenações (que à época tinham pelo menos dois séculos de vigência), o recém-surgido Estado brasileiro não alterou suas relações econômicas e sociais (Campello, 2018, p. 213). Em resumo, “a formação e constituição do Brasil enquanto nação independente se deu a partir dos lucros da lavoura cafeeira” (Queiroz, 2021, p. 260) e sua unificação se deu em torno do “odioso sistema escravista como base da atividade produtiva no Brasil e o horrendo (e lucrativo) tráfico de escravos como seu alicerce” (Campello, 2021, p. 442).

A aceitação institucional estatal implicava necessariamente em afirmar que o Brasil e seus agentes atuavam para garantir a reprodução do trabalho cativo, reforçando o argumento de que as relações sociais e jurídicas de trabalho no país foram estruturadas pela escravidão. Além de possuir escravizados próprios, a tributação em torno do comércio e da propriedade dos cativos gerava renda ao país, que se beneficiava direta e indiretamente da exploração da mão de obra negra e indígena (Campello, 2021, pp. 114 e ss.).

Até sua abolição formal, o arcabouço normativo que permitiu a escravização pouco foi modificado (Mesquita & Silva, 2019, p. 302). Diferentemente de outros países americanos, o Brasil não possuiu um Código legal que dispusesse acerca do “sistema de trabalho escravo, tráfico, órgãos administrativos, bem como castigos, estabelecendo sanções e multas pelo seu descumprimento” (Campello, 2018, p. 18).

2.1. A condição jurídica do trabalhador escravizado no Brasil colônia e no Brasil Império

Civilmente, as pessoas escravizadas tinham o status jurídico de semovente. Também aplicado aos animais, significa não ter capacidade jurídica para possuir direitos, entre eles a autonomia sobre seu corpo ou para acumular propriedades. Assim, cativos poderiam ser vendidos, comprados, alugados, usucapidos, constituir herança e ser apreendidos em caso de insolvência dos seus senhores (Maior, 2017, p. 42; Campello, 2018, p. 187).

Os vínculos matrimoniais e familiares dos escravizados que não tivessem a benção da Igreja Católica não eram reconhecidos e os arranjos familiares poderiam ser desfeitos com o comércio⁵.

Apesar de muito próximos ao cotidiano da casa grande, os escravizados eram considerados ameaças, potenciais inimigos a serem apaziguados (Campello, 2018, p. 214). Como se verá mais adiante, havia um medo de insurreições, principalmente após a revolução haitiana (1791-1865) ou a guerra civil estadunidense (1861-1865) (Barreto, 2022, p. 18). Por isso, no âmbito penal, respondiam por suas ações, sendo julgados e condenados, principalmente em casos de delitos dirigidos contra a vida e a propriedade de seus senhores e respectivos familiares (Mattos & Grinberg, 2018, p. 216).

Ainda que não fosse considerado civilmente um sujeito de direito, o cativo era imputável e possuía um sistema de penas distinto ao dos cidadãos livres, a exemplo da condenação à açoitação⁶ (que poderia ser judicial ou doméstica), à pena de galés⁷ e à pena de morte⁸. Uma parte do sistema penal foi direcionada às condutas dos escravizados e o artigo 14 do código criminal do Império (1830) assegurou a existência de hipóteses de “crimes justificáveis” cometidos pelos senhores, decorrentes do poder de castigar.

Após a independência de Portugal, o Brasil teve a oportunidade de repensar a manutenção do tráfico e da escravidão⁹, mas a primeira carta constitucional ignorou propositalmente a temática do trabalho cativo com a intenção de mantê-lo (Campello, 2018, pp. 47; 56). Durante o Império brasileiro, parte importante das regras que envolviam o status jurídico do escravizado eram subsidiárias do direito romano, conforme decisão do Conselho de Estado do Império (Campello, 2018, p. 159).

Em seu artigo 6º, a Constituição imperial mencionava que eram cidadãos brasileiros os ingênuos (nascidos livres) e os libertos (ex-escravizados). De forma implícita, o diploma normativo reconhecia a existência de pessoas em condição de não liberdade no país, não consideradas cidadãs (Campello, 2018, p. 57). De outro lado, o Código Criminal do Império reconheceu em seu artigo 179 o crime de reduzir pessoa livre à escravidão, aplicado apenas aos cidadãos brasileiros.

Não sendo cidadãos nem estrangeiros, surgiram questionamentos sobre qual seria a condição jurídica dos escravizados e quais justificativas jurídicas permitiam a manutenção da escravidão. O que foi agravado quando, na guerra do Paraguai (1864-1870), boa parte da mão de obra cativa foi deslocada para lutar no exército nacional, em tese um dever cívico do cidadão brasileiro¹⁰. Somente a partir da Proclamação da República e da promulgação da Constituição de 1891 que os antigos escravizados deixaram de ser legalmente considerados apátridas (Alves, 2017, p. 42).

2.2. Autoridade do senhor, vigilância e castigos: um código de repressão e violência

A forte coerção e a orientação normativa de um Estado escravocrata explicam e buscam justificar a predominância da violência e de um código de castigos para que os proprietários transformassem os escravizados em obedientes trabalhadores. A construção do senhor enquanto autoridade máxima e a representação das leis no próprio corpo do castigado demonstravam as bases de violência e tortura sobre as quais se construiu uma sociedade que visava “sujeição e obediência cegas para o trabalho” (Schwarcz & Starling, 2015, p. 92; Dolhnikoff, 2022, p. 90).

Aplicadas coletiva ou individualmente, são exemplos de penas e torturas públicas comumente aplicadas: “os anjinhos, anéis de ferro aparafusados a uma tábua para prender os polegares, ou os colares de ferro e madeira”, “o tronco exemplar, a utilização do açoite”, os ganchos e pegas no pescoço para evitar as fugas”, “as máscaras de flandres para inibir o hábito de comer terra e assim provocar o suicídio lento e doloroso”, bem como “as correntes prendendo ao chão” (Grinberg, 2018, p. 187; Schwarcz & Starling, 2015, pp. 91-92).

O Estado conferia a agentes públicos, semipúblicos e privados a competência e o exercício da repressão e castigos físicos aos escravizados, mas a prerrogativa era basicamente dos proprietários, “praticamente uma obrigação, reconhecida e corroborada pelos costumes e pelas leis” (Schwarcz & Starling, 2015, pp. 188). O objetivo da difusão do monopólio da força era o controle de possíveis insubordinações, revoltas e insurreições (Campello, 2018, p. 267). Muitas vezes, o próprio poder público se recusava a entrar na esfera da relação senhor e escravizado (Dolhnikoff, 2022, p. 90).

Além da estrutura militar, entre os principais agentes castigadores estavam o capitão do mato e as companhias de guardas - responsáveis por capturar (ou matar, em caso de resistência) escravizados fugidos em troca de uma remuneração - e o feitor, uma espécie de gestor do trabalho desenvolvido sobretudo nas lavouras e que tinha poder de aplicar sanções aos escravizados (Campello, 2018, pp. 267 e ss.).

Além disso, havia um forte controle à vida noturna, sendo comuns toques de recolher nas cidades com o objetivo de limitar a ociosidade e a reunião dos escravizados. A repressão aparecia ainda nas manifestações culturais dos cativos. A capoeira ou os batuques foram criminalizados e marginalizados, por representarem uma ameaça aos padrões de civilização e religiosos vigentes. Para concluir,

senhores - e com ele a sociedade escravista - produziram um mundo moral, econômico e cultural próprio para tratar escravos. Religiosidade, consciência cristã e paternalismo se misturaram com intolerância, truculência e cálculos econômicos frios e racionais. Noções de propriedade, poder, autoridade e controle eram concebidas num cotidiano de exploração (Schwarcz & Gomes, 2018, p. 37).

O código de processo criminal do Império (1831) não admitia a recepção de denúncias penais do escravizado contra seu senhor, ainda que este não pudesse matar o cativo. No entanto, as discussões públicas, a resistência dos escravizados e a própria decadência da escravidão possibilitaram a flexibilização dessa norma a ponto de serem admitidas, principalmente na segunda metade do século XIX, ações penais contra o senhor pelo uso de violência contra escravizados (Campello, 2018, p. 225).

2.3 Resistências ao cativo, abolicionismos e o papel político dos escravos

O reconhecimento da resistência negra é fundamental no entendimento do papel político dos escravizados, negando qualquer teoria que vise minimizar o conteúdo violento ou pacificar a experiência escravocrata e colonial brasileira.

A violência senhorial não era recebida de forma passiva. Se o medo era usado como instrumento de controle dos escravizados, as formas de resistência e rebelião ativavam o mesmo sentimento nos senhores (Queiroz & Gomes, 2021, p. 748). Esses fatos negavam a autoridade do senhor e o próprio sistema escravagista. As rebeliões de escravizados elevaram a figura do trabalhador escravizado ao status de “força dinâmica e sujeito ativo no processo histórico”, criando as ferramentas necessárias para o fim do sistema escravista (Schwarcz & Starling, 2015, pp. 268-269).

Foram inúmeras as estratégias de resistências: de insubordinações diárias (que envolviam manifestações culturais, sabotagens, abortos, suicídios, assassinatos de feitores e senhores), protestos públicos, buscas e compras de alforrias, formações de jornais e associações abolicionistas, até a organização coletiva dos próprios cativos em “fugas em massa, rebeliões, ações coletivas de agressão armada dos escravos, campanhas prolongadas de guerrilha, ataque à propriedade de seus senhores”, fundações e manutenção de quilombos, além de grandes insurreições armadas (Schwarcz & Starling, 2015, p. 98; Silva, 2009).

Por conta da multiplicidade de ações e organizações, a historiografia considera que houve abolicionismos, no plural, e estes constituíram o primeiro grande movimento social nacional brasileiro (Brito, 2020).

A perda de legitimidade da escravidão foi acompanhada de grandes revoltas dos cativos em todo o país. As mobilizações ganhavam mais contornos políticos e apoio social (Grinberg, 2018, p. 192). Em resposta, Estado e Direito buscaram reprimir violentamente, “prendendo escravos considerados indisciplinados, descaracterizando denúncias de maus tratos e reprimindo atos de abolicionistas” (Schwarcz & Starling, 2015, p. 308).

As revoltas geravam prejuízos e danos diretos ao proprietário de escravizados. O artigo 113 do código criminal do Império previa como crime de insurreição a associação de 20 ou mais escravizados, punindo com a morte os “cabeças”, galés perpétuas como sanção intermediária e os açoites como pena mais branda.

Ainda que ocorrida fora do Brasil, a Revolta do Haiti, em 1791, foi um exemplo bem-sucedido de resistência dos africanos contra a escravidão e que trouxe impactos ao cotidiano brasileiro. A revolta dos Malês, ocorrida em 1835 na cidade de Salvador e protagonizada por africanos islamizados, representou a maior revolta de escravizados no país, abalando a noção de segurança e repressão das elites (Schwarcz & Gomes, 2018, pp. 33-34).

Em importantes momentos da história do país, a luta contra a escravidão esteve vinculada à emancipação do Império português ou, mais tarde, da busca pela República, razão pela qual pode-se mencionar as seguintes revoltas:

Conjuração Baiana ou Conspiração dos Alfaiates (1798); Revolução Pernambucana (1817); Cabanagem (1833-1836); Guerra dos Farrapos ou Farroupilha, no Rio Grande do Sul, em 1835-1845; Revolta dos Escravos Malês, na Bahia, em 1835; Sabinada, em 1837-1838, também na Bahia; Balaiada, no Maranhão, em 1837-1840; Revolução Praieira (1848); Guerra de Canudos (1896) (Maior, 2017, p. 49).

No caso do ativismo de não escravizados, pode-se destacar a atuação dos chamados intelectuais, principalmente advogados e jornalistas, surgido principalmente a partir de 1850. A divulgação das insurreições era fundamental para garantir mais adeptos, fazer circular as informações e desestabilizar as bases do sistema escravocrata. Entre as personalidades que tiveram seus nomes marcados na historiografia estão: Luís Gama, Quitino de Lacerda, José do Patrocínio, Cruz e Souza, Dragão do Mar, André Rebouças, Joaquim Nabuco, Ferreira de Meneses, Manuel Quirino e outros (Brito, 2020; Albuquerque, 2018, pp. 432-433).

Diante da proibição da associação de escravizados, irmandades e associações de trabalhadores livres agregaram escravizados em seus quadros e se organizaram para comprar alforrias. O momento de luta pela abolição foi importante para a formação dos primeiros sindicatos e sindicalistas brasileiros (Matos, 2009, pp. 22-23).

É importante mencionar que apesar da “História oficial” constantemente atribuir a parlamentares, jornalistas ou advogados ilustres e até mesmo à Princesa Isabel os méritos da abolição da escravidão no país, está cada vez mais evidente que a responsabilidade pela desorganização e consequente extinção da sociedade escravocrata legitimada pelo estado brasileiro é da resistência dos trabalhadores escravizados negros. Muitos que inclusive permanecerão no anonimato, “faziam suas próprias leituras, muitas vezes radicais, de cada conjuntura desfavorável à sobrevivência do sistema”, radicalizavam quando necessário, questionando as visões gradualistas de outros abolicionistas (Reis, 2018, p. 522).

2.4 Alforria e “gratidão”: a situação jurídica dos negros libertos antes da abolição

A alforria consistia em exceção dentro do regime jurídico escravista, visto que reconhecia a liberdade individual ou coletiva de escravizados. Poderia ser provada através das cartas de liberdade ou de testemunhas. Apesar disso, não era um instituto incomum ou alheio ao regime escravista brasileiro diante da necessidade de manter uma barganha mínima com o trabalhador escravizado (Mattos & Grinberg, 2018, p. 219).

Além do contido nas Ordenações Filipinas, não havia previsão legal de como realizar o procedimento de alforria. Sua negociação poderia se dar de diversas formas: gratuitas, onerosas, pelo batismo, por meio de testamento, até mesmo por meio de empréstimo ou por troca de serviços (Brito, 2020; Campello, 2018, p. 171).

A concessão da alforria deveria ser permeada pelo sentimento constante e eterno de gratidão do escravizado para com o senhor, sendo a ingratidão e outros argumentos subjetivos considerados razões para a reescravização, consoante as Ordenações Filipinas. A entrega da liberdade era condicional e reversível, ainda que mediante pagamento e registro em cartório¹¹ (Campello, 2021, p. 407).

Destacam-se ainda outras ações de liberdade propostas por escravizados, libertos e abolicionistas. As ações judiciais que buscavam demonstrar as contradições do sistema escravista a partir das mudanças legislativas, principalmente no último século da escravidão, entre as quais podem ser mencionadas: (a) ações de manutenção de liberdade; (b) ações de ventre livre; (c) processos com base na data de chegada ao Brasil, proibição do tráfico e ilegalidade da escravidão; e (d) processos contra a violência do senhor (Campello, 2018, pp. 181-182).

3. Principais legislações “abolicionistas” e seus efeitos

As aspas postas na palavra abolicionistas no título deste subtópico denotam as contradições presentes na legislação imperial que será abordada e que preconizava por uma liberdade gradual do trabalhador escravizado. Ao mesmo tempo em que atribuía garantia aos cativos e aos senhores, buscando assegurar o direito à propriedade dos últimos, tornava quase impossível o cumprimento daquilo que havia sido legislado para os primeiros. Em comum entre as leis havia uma preocupação evidente de salvaguardar uma suposta segurança jurídica e social estabelecidas pela escravidão (Campello, 2021, pp. 16-17).

3.1. Lei Feijó: para inglês ver

Editada em 07 de novembro de 1831, foi o primeiro diploma legislativo brasileiro que determinou o fim do tráfico de escravizados no país. Não teve eficácia social e ficou conhecida como “lei para inglês ver”, porque era mais um produto dos acordos estabelecidos entre Brasil e Inglaterra.

De maneira sintética, declarava a liberdade dos africanos trazidos ao Brasil a partir daquela data, determinando o retorno imediato destes a qualquer ponto da África e a consequente punição dos envolvidos por submissão de pessoa livre à escravidão e multa baseada na quantidade de pessoas traficadas aos importadores. O diploma legal previa um prêmio àqueles que denunciassem ou atuassem no resgate desses escravizados.

Pela leitura da lei, a única forma de abastecer o mercado de escravizados seria através do nascimento. No entanto, não se objetivava criar uma política coerente de proibição ao tráfico, mas solucionar questões diplomáticas com a Inglaterra, reexportando os cativos a qualquer ponto da África (continente que possui vasta dimensão territorial, étnica, cultural e linguística), além de desconsiderar o risco de reescravização (Mamigonian & Grinberg, 2018, p. 378). A lei continuava a desumanizar a figura do negro traficado.

O retorno desses trabalhadores ao continente de origem não ocorreu na maioria dos casos e gerou um novo problema social, caracterizado pela figura dos africanos livres. A medida em que aguardavam a transferência para a África, seguiam vinculados ao trabalho compulsório (Mamigonian, 2018, p. 91).

Entre 1830 e 1850, aproximadamente 750 mil africanos foram trazidos ilegalmente para o Brasil e o Estado os manteve em seu território

como força de trabalho reserva, leiloando seu trabalho a particulares para trabalharem, entre outras atividades, como empregados domésticos ou “ganhadores” que atuavam como carregadores, pedreiros e vendedores de rua. Esses trabalhadores recebiam comida, vestuário e “treinamento”, mas seus ganhos eram retidos pelas autoridades estatais por um período obrigatório de quatorze anos, após o qual os africanos recebiam papéis oficiais concedendo a liberdade completa, os direitos a ela associados, e seus salários acumulados, ou uma passagem de volta à África (Alves, 2017, p. 44).

Além disso, eram comuns fraudes chanceladas pelo Estado que alteravam a data de chegada dos trabalhadores objetivando a manutenção de sua condição cativa (Alves, 2017, p. 42).

Pelo exposto, a lei de 1831 aponta “a conivência do Estado imperial com o contrabando e a escravização ilegal no Brasil oitocentista, e desfaz a narrativa de uma busca gradual e consensual da abolição da escravidão” (Mamigonian & Grinberg, 2018, p. 383).

3.2. Lei Eusébio de Queirós: fim definitivo do tráfico?

Em decorrência do acirramento das disputas diplomáticas entre o Brasil e a Inglaterra ante a ineficácia da lei Feijó, a lei Eusébio de Queirós (1850) objetivou novamente a proibição do tráfico negreiro ao Brasil para, como benefício secundário, preservar a manutenção da escravidão dentro do território nacional (Mamigonian & Grinberg, 2018, p. 380).

Manteve impunes os traficantes e o próprio tráfico ocorrido após a proibição de 1831 porque suas providências foram pensadas a partir de 1850 (Araújo, 2018, p. 317). Como efeito houve um aumento no tráfico interprovincial de escravizados, dando uma sobrevida à escravidão brasileira e garantindo a migração de cerca de 200 mil escravizados para os centros cafeicultores brasileiros durante a segunda metade do século XIX (Araújo, 2018, p. 310; Campello, 2018, pp. 124-125).

Apesar de ser considerada mais rígida e ter estancado o grande volume de importação de negros ao Brasil ao punir de maneira mais efetiva e encarecer o valor da importação, calcula-se que entre 1850 e 1856 uma quantia de 38 mil africanos entrou ilegalmente no país (Alves, 2017, pp. 44-45; Araújo, 2018, p. 310).

O diploma de 1850 também previa a reexportação dos escravizados para qualquer porto fora do território brasileiro. Em outro caso, os traficados poderiam ser utilizados em trabalhos exclusivamente públicos (art. 6º), sendo mais restrita que a lei anterior. A última hipótese foi a que mais ocorreu, fazendo com que projetos de “modernização” e outras obras públicas tenham contado com a mão de obra de trabalhadores traficados apreendidos e uma alta quantidade de crianças (Mamigonian, 2018, pp. 93-94). Marginalizados, esquecidos propositalmente pelas autoridades e reescravizados, os africanos livres somente foram emancipados e libertos por meio do decreto n. 3.310, de 24 de novembro de 1864¹².

Marginalizados, esquecidos propositalmente pelas autoridades e reescravizados, os africanos livres somente foram emancipados e libertos por meio do decreto n. 3.310, de 24 de novembro de 1864¹³.

A Lei de Terras (n. 601, de 1850), foi editada 16 dias após a Lei Eusébio de Queirós. Se desde a colonização – e, obviamente, durante a escravidão – a transmissão da propriedade era realizada por cessão de uso do domínio das terras que pertenciam à Coroa/Império ou de maneira hereditária, a Lei de Terras passou a definir a compra e venda como critério exclusivo de aquisição de terras devolutas do Império (Martins, 2013, p. 3). Como efeito, impossibilitou uma possível reorganização fundiária entre os futuros libertos e as camadas mais pobres da população brasileira, dificultando mais sua inserção social e o direito à propriedade (Maior, 2017, p. 99).

Esse diploma punia os que se apossassem de terras devolutas ou alheias com “despejo, prisão, multa e obrigação de satisfazer os danos causados” (Alves, 2017, p. 45). Os grandes beneficiários da medida foram os latifundiários, principalmente os produtores de café da região Sudeste do país¹⁴.

Ainda que a escravidão negra apontasse sua decadência, a Lei de Terras, em combinação com a legislação “abolicionista”, acabou por codificar “os interesses combinados de fazendeiros e comerciantes, instituindo as garantias legais e judiciais de continuidade do padrão de exploração da força de trabalho” (Martins, 2013, p. 52).

3.3. Lei do Ventre Livre: fim do *partus sequitur ventrem*?

A Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871, ao mesmo tempo em que acompanhava as tendências mundiais de término da escravidão, garantia seu prolongamento ao optar pela abolição paulatina¹⁵. A medida mais marcante do diploma legislativo foi a libertação de escravizados nascidos a partir daquela data, condicionada a observância de um conjunto de requisitos.

A lei rompia com o princípio romano do *partus sequitur ventrem*¹⁶, considerando juridicamente livres ou ingênuos os nascidos de genitoras escravizadas. Simultaneamente, impunha que até os oito anos¹⁷, a criança deveria ficar sob os cuidados da mãe e sob a tutela senhorial. Após essa idade o senhor poderia receber uma indenização estatal¹⁸ ou o potencial liberto trabalharia até os 21 anos (nas mesmas condições que um escravizado), como forma de reparação por sua liberdade. O art. 1º concedia uma terceira possibilidade, o pagamento de indenização ao senhor pelo possível liberto ou por um terceiro.

A indenização ao senhor de escravizados estava em consonância com o previsto no artigo 179, XXII, da Constituição do Império (1824), que assegurava a proteção plena do direito à propriedade, podendo ocorrer indenização em casos excepcionais.

Apesar do importante papel da interrupção da perpetuação da escravidão desde o ventre, o baixo efeito imediato que o diploma legal proporcionava em função de seus termos, a falta de vontade pública em efetivá-los, além das vantagens apresentada aos senhores de escravizados, provocaram uma boa recepção da lei na alta sociedade brasileira. Um número baixo de crianças foi entregue ao Estado e se criou um modelo de aliciamento e exploração da mão de obra ingênua. Apesar de prever o contrário, parte dos descendentes de escravizados mantiveram o status jurídico de seus pais durante toda a sua existência (Campello, 2018, p. 13).

Acerca dos outros aspectos tratados pelo diploma legal, foram regulamentadas as condições de alforria de cativos em geral no artigo 5º, permitindo que os escravizados pudessem reunir patrimônio sem o consentimento de seus senhores para comprar a liberdade¹⁹ tendo em conta que a própria alforria já não mais dependia da autorização senhorial, podendo ser requeridas por meio das ações de liberdade.

Em seu artigo 6º, tratou de libertar os escravizados pertencentes à nação, aqueles dados em usufruto à Coroa brasileira, os das heranças vagas e os abandonados. Todavia, eles seriam submetidos a cinco anos de inspeção pelo governo e obrigados a trabalhar, para não incorrer em crime de vadiagem.

O diploma legal impôs a realização de um novo sistema registro de todos os escravizados no país (artigo 8º), com a justificativa de centralizar dados para novas medidas legislativas. Aqueles que não possuísem a matrícula seriam considerados libertos. Por outro lado, essa situação deu margem a muitas fraudes de dados, entre elas alterações na data de nascimento dos ingênuos (Mendonça, 2018, p. 928).

A lei

converteu a escravidão em uma dívida a ser paga pelos escravos aos seus próprios senhores, a fim de resgatar uma dívida anterior que eles nunca tinham incorrido. Liberdade como redenção se torna parte central da legislação que regulamenta o trabalho da população negra liberta. Para fugir da escravidão, os cativos abraçavam a servidão por dívida para se tornarem pessoas livres, substituindo, na realidade, as coerções físicas e jurídicas da escravidão por novas restrições econômicas (Alves, 2017, p. 48).

Em números, demonstrou sua ineficácia, posto que a partir dela cerca de 20 mil escravizados foram alforriados, o que seria um valor baixo se comparada a quantidade de mortes de cativos por ano, por exemplo. O Fundo de Emancipação, também originado pelo diploma, serviu “como um instrumento de transferência de dinheiro público para os senhores de escravos, já que havia uma supervalorização da avaliação para se adquirir a alforria dos cativos” (Campello, 2021, pp. 1033-1034).

3.4. Lei dos Sexagenários: o valor da alforria condicionado à faixa etária

A Lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885, também conhecida como Lei Saraiva-Cotegipe estabeleceu uma vez mais elementos para a extinção gradual da escravidão.

Dispôs sobre valores de alforrias de escravizados, tendo como critério a faixa etária e decretou a liberdade dos maiores de 60 anos, sob a condição de que estes continuassem a trabalhar durante três anos, como forma de indenização. A legislação definia que os menores de 60 anos alforriados deveriam fixar residência durante cinco anos no município em que foram libertos e prestar serviços remunerados em duas prestações para seus ex-senhores (Alves, 2017, p. 39).

Considerando a expectativa de vida média dos escravizados, as mobilizações e pressões existentes na época da edição da lei, observa-se seu caráter conservador. Ademais, sua vigência foi adiada para março

de 1887, em função da necessidade de realização da matrícula dos escravizados, cujos critérios eram atualizados pela lei do ventre livre (Alonso, 2018, p. 478).

A necessidade de fixação da residência do ex-cativo e de controle de seu trabalho servil, sob pena de vadiagem, muito presentes na lei do ventre livre e na lei dos sexagenários, são vistas como medidas de segurança pública que tinham na figura do escravizado e do liberto inimigos públicos a serem constantemente vigiados (Alves, 2017, pp. 39-40).

3.5. Lei Áurea e a abolição da escravatura

Na penúltima década do século XIX, o Brasil era visto pela comunidade internacional como uma nação atrasada, retrógrada pela manutenção dessa instituição, assim como por seu sistema monárquico e a forte influência política da Igreja Católica (Brito, 2020). Apesar da constante pressão popular, civil e da comunidade internacional, foi o último país do Ocidente a acabar juridicamente com a escravidão através da Lei Áurea.

A abolição representou mais que um ato do parlamento ou da regente. Tanto a conjuntura política e econômica nacional e internacional, a insurreição negra e os interesses econômicos estatais confluíram para o ato (Maior, 2017, p. 38). Antes da Lei Áurea, as províncias de Ceará e do Amazonas haviam decretado a liberdade dos cativos em 1884.

Subscrita pela Princesa regente Isabel, a Lei Áurea (1888) proclamou de forma curta e direta: “É declarada extinta, desde a data dessa lei, a escravidão no Brasil. Revogam-se disposições em contrário”.

É fato que a lei trouxe impactos diretos nas relações de trabalho no país com a alforria de cerca de 750 mil escravizados, “rompeu o sistema escravista, atropelou direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos, ignorando o dever que o Estado imperial tinha de assegurar ‘o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude’” (Campello, 2021, p. 1048).

A associação da Princesa Isabel à imagem de redentora dos negros foi também uma tentativa de preparar a sucessão imperial brasileira. A aprovação da lei mobilizou as massas de todos os cantos do país, que receberam a notícia com celebrações e manifestações a favor da abolição (Fraga, 2018, p. 464).

A própria maneira como a abolição foi apresentada oficialmente – como um presente e não como uma conquista – levou a uma percepção equivocada de todo esse processo marcado pelo envolvimento decisivo dos próprios escravizados na luta. A estratégia política implicava divulgar que eles haviam sido “contemplados” com a lei, recebido uma dádiva, e mais: precisavam mostrar apenas gratidão pelo “presente”, assim como ampliar e consolidar as antigas redes de dependência (...), troca de favores e formas de submissão (Schwarcz & Starling, 2015, pp. 310-311).

Os efeitos sociais da abolição não foram imediatos. Apesar de negar ou não dispor sobre a indenização dos senhores, o que acatava de certa maneira as demandas abolicionistas, a Lei não previu direitos para a população recém liberta, incluindo a reforma agrária, o que acabou sendo agradável aos proprietários (Alonso, 2018, p. 481).

O fim da escravidão consumou a perda do apoio político dos cafeicultores e outros latifundiários ao regime imperial, que financiaram a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889. Os monocultores de São Paulo e Minas Gerais mantiveram o controle do poder político durante toda a Primeira República (1889 - 1930), conhecida como república do café com leite.

4. Conclusão

A formação da classe trabalhadora brasileira tem influência direta do período escravagista e de sua dissolução. O legado dos 388 anos de escravidão não pode ser visto como uma herança estática ou como um acontecimento pretérito já superado. O Brasil nasceu como um país independente que tinha a escravidão legitimada em seu ordenamento jurídico e em suas instituições. Dispôs de um refinado sistema jurídico, lucrou e se construiu enquanto pátria a partir da escravidão, razão pela qual se fala em Estado Escravocrata Brasileiro.

A política imperial laboral tinha sua essência no racismo, no tráfico e na superexploração de trabalhadores africanos e indígenas. O adiamento da abolição da escravatura dava respaldo principalmente aos interesses senhoriais de defesa da propriedade (que incluía o escravizado), justificado por um possível colapso que resultaria a liberdade dos trabalhadores cativos, culminando na desarticulação do sistema monocultura-latifúndio-escravidão e do sentido colonial brasileiro, que se manteve após independência. Os efeitos jurídicos e sociais das supostas leis abolicionistas reforçam o argumento defendido.

Após a Lei Áurea, o trabalhador passou a ser livre institucionalmente, mas a abolição deixou outras lacunas jurídicas e, sobretudo, vazios sociais, não dispondo sobre a inclusão dos libertos. A legislação e o Estado nada fizeram para atuar diretamente nas desigualdades sociais e sobre o racismo institucionalmente difundido e cotidianamente praticado após quase quatro séculos de exploração do trabalho escravizado. Os libertos foram relegados à miséria e vulnerabilidade. Sem terra, casa e outros direitos sociais básicos, o principal contato com o Estado brasileiro continuava a ser através da repressão.

O impacto da deliberada omissão estatal influenciou nas relações laborais após 1888, criando uma exclusão social sem precedentes, uma rede de paternalismo, preconceito e um regime de trabalho servil em condições bastante semelhantes às escravistas e cujos efeitos são sentidos até a atualidade.

Por isso, o entendimento da configuração do trabalho livre no Brasil precisa ser feito não apenas da chegada dos imigrantes europeus no país ao final do século XX. Mas, a partir da manutenção de relações de trabalho muito próximas à escravidão, da entrada de trabalhadores dos europeus no país a partir dos anos 1840 e das consequentes diferenças na inserção destes e dos libertos no mercado de trabalho livre, respaldados pelo racismo estrutural que, obviamente, não foi revogado com a Lei Áurea.

Ao longo da História do Brasil republicano, constatou-se um direcionamento a tentativas de branqueamento do país, a partir do incentivo à imigração europeia, apontando o negro como desocupado e desordeiro, verdadeiro inimigo a ser vigiado e combatido, assim como no período pré-1888. Intencionalmente excluídos, relegados à pobreza, miséria e ausência de proteção social, esta herança perpetua até hoje quando se observam estatísticas sociais sobre emprego, miséria, encarceramento, mortes e a própria escravização contemporânea.

NOTAS

¹ Antes do Brasil, os últimos países americanos a acabarem com a escravidão foram Estados Unidos da América (1863) e as colônias espanholas de Porto Rico (1873) e Cuba (1886) (Sampaio, 2018, p. 279).

² Dada a complexidade do tema e a limitação gráfica, o artigo limitará a análise à escravidão negra.

³ Por guerra justa, entende-se aquela originada da resistência indígena à submissão aos colonos, seja de forma armada ou a mera recusa (Maior, 2017, p. 30).

⁴ As ordenações “definiam as leis civis, fiscais, administrativas, militares e penais”. As Filipinas, datadas de 1603, se remontam ao reinado de Filipe II e derivadas da reforma de duas ordenações anteriores, as Afonsinas e as Manuelinas. Constituíram o mais duradouro código legal português e brasileiro (Mattos & Grinberg, 2018, p. 215).

⁵ Somente em 1869, por meio do artigo 2º do Decreto n. 1695 foi declarada nula a venda de escravos que separassem o marido da mulher ou os pais dos filhos de até 15 anos.

⁶ Apesar de ser considerada constitucionalmente como uma pena cruel para os cidadãos livres (art. 179, XIX da Constituição do Império), havia previsão legal da utilização desta para os escravos (art. 160 do Código Criminal do Império), sendo revogada apenas em 1886 (Campello, 2018, pp. 227-229).

⁷ Era uma espécie de condenação a trabalhos forçados com a utilização de gargantilha de ferro, poderia ser aplicada de maneira temporária ou perpétua (Campello, 2018, p. 233).

⁸ A pena de morte existia para cidadãos e cativos. No entanto, para estes últimos era sobretudo imputada em casos de assassinato do dono de escravos, de alguém de sua família ou de um funcionário que estivesse responsável pela gestão do trabalho cativo (Campello, 2018, pp. 236-237). Ademais, existia alternância no tipo de morte: “morte natural (por veneno, instrumentos de ferro ou fogo), morte natural na forca ou pelourinho, morte natural na forca para sempre” (ocasião em que a forca era montada na cidade e o corpo ficava exposto até o dia de todos os santos), morte cruel e morte atroz (Grinberg, 2018, p. 188).

⁹ Patrono da independência brasileira, José Bonifácio de Andrada e Silva defendia o fim da escravidão, ainda que de forma gradual, para assegurar a redução das diferenças e atribuir, em definitivo, o status de cidadania aos futuros nacionais, que deixavam ser considerados perigosos inimigos internos (Dolhnikoff, 2022, pp. 76;86). Para tanto, argumentava pela intervenção estatal na relação senhor-escravo, buscando definir “as condições de trabalho dos escravos, com restrições à exploração de menores e de mulheres, delimitação da jornada diária e determinação de que o senhor fornecesse alimentação e vestuário adequados. Além disso, deveriam ficar a cargo

do poder público, e não dos senhores, o julgamento e a punição dos escravos infratores” (Dolhnikoff, 2022, pp. 88-89). Argumentava que o desenvolvimento brasileiro estaria “condicionado à transformação dos ex-escravizados em cidadãos capazes de garantir seu sustento e de trabalhar para o incremento da riqueza da pátria”, defendendo ainda a reforma da propriedade da terra (Dolhnikoff, 2022, p. 92).

¹⁰ Mais tarde, o Conselho de Estado brasileiro reconheceu a alforria dos escravos que participaram e sobreviveram às batalhas (Campello, 2018, pp. 60-62).

¹¹ A revogação da alforria deixou de ser admitida pelos tribunais apenas a partir de 1865, com a Lei do Ventre Livre. Evidentemente, a partir do fim da escravidão acabaram-se as alforrias porque juridicamente todos já estavam livres.

¹² “O balanço final foi que cerca de um terço dos africanos livres faleceu antes de alcançar a plena liberdade e um terço foi emancipado, tendo trabalhado geralmente entre vinte e 25 anos” (Mamigonian, 2018, pp. 94-95).

¹³ “O balanço final foi que cerca de um terço dos africanos livres faleceu antes de alcançar a plena liberdade e um terço foi emancipado, tendo trabalhado geralmente entre vinte e 25 anos” (Mamigonian, 2018, pp. 94-95).

¹⁴ “A Lei favoreceu a concentração fundiária, dificultando o acesso à terra pelas camadas mais pobres da população e pelos estrangeiros, pois além de tornar as terras bens comerciais, impôs o pagamento à vista no ato da compra, forçando os sem posse a buscar ocupações nas grandes propriedades agrícolas voltadas para exportação. Tinha ainda como objetivo aumentar a arrecadação de impostos e taxas por meio da obrigatoriedade de registro e demarcação das terras, financiando a vinda de colonos estrangeiros para as propriedades rurais ou trabalhos públicos (arts. 18 e 19). Por outro lado, os estrangeiros que comprassem terras no Brasil, ou aqui exercessem empreendimento às suas próprias custas, poderiam ser naturalizados após dois anos, e ficavam isentos do serviço militar (art. 17)” (Alves, 2017, p. 45).

¹⁵ Comprova-se o seu caráter conservador quando “de acordo com a lei, as crianças nascidas depois de 1871 [ano de edição da lei do ventre livre] e antes de 13 de maio de 1888 [data da abolição da escravidão] poderiam ser escravas até o século XX” (Brito, 2020).

¹⁶ Este definia que a condição jurídica do nascido é a mesma da mãe e, caso esta fosse escrava, a criança pertencia ao proprietário da genitora. Este valor foi adotado pelos ibéricos desde o início da escravidão, sendo depois absorvido pelos demais países. Foi considerado um “princípio imemorial indiscutível”, e que determinou uma condição inescapável do nascido de um ventre escravizado (Machado, 2018, pp. 442-444).

¹⁷ Idade em que acabava a infância para a sociedade da época (Campello, 2021, p. 856).

¹⁸ No valor de 600 mil-réis, ocasião em que o liberto era levado a uma instituição de caridade onde exercia seu labor até os 21 anos. Para tanto, o proprietário da genitora do liberto deveria se manifestar até 30 dias depois do aniversário de oito anos daquele. Caso não houvesse tal ato, se entendia a opção tácita por permanecer com o ingênuo até seus 21 anos (Campello, 2021, p. 860).

¹⁹ Pecúlio que poderia ser transmitido por sucessão (Campello, 2021, p. 889).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Albuquerque, W. (2018). Movimentos sociais abolicionistas. In L. M. Schwarcz, & F. Gomes (Orgs.). *Dicionário da escravidão e da liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras.

Alencastro, L. F. (2018). África, números do tráfico atlântico. In L. M. Schwarcz, & F. Gomes (Orgs.). *Dicionário da escravidão e da liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras.

Almeida, S. L. (2019). *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen.

Alonso, A. (2018). Processos políticos da abolição. In L. M. Schwarcz, & F. Gomes (Orgs.). *Dicionário da escravidão e da liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras.

Alves, R. R. (2017). *Entre o silêncio e a negação: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho "livre" da população negra*. Dissertação de mestrado, Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil.

Araújo, C. E. M. de (2018). Fim do tráfico. In L. M. Schwarcz, & F. Gomes (Orgs.). *Dicionário da escravidão e da liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras.

Brito, L. C. (2020). Democracia e república são como arroz e feijão no Brasil 2. In *Curso de introdução à política: aula 06.1*. São Paulo: IREE.

Campello, A. B. (2018). *Manual jurídico da escravidão: Império do Brasil*. Jundiaí: Paco editorial.

Campello, A. B. (2021). *Manual jurídico da escravidão: cotidianos da opressão*. Jundiaí: Paco editorial.

Cavalcanti, T. M. (2021). *Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão*. São Paulo: Boitempo.

Constituição Política do Império do Brasil, 25 de março de 1824. (1824). Rio de Janeiro. Recuperado em 29 dezembro de 2021 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

Davis, D. B. (2010). Foreword. In D. Eltis, & D. Richard. *Atlas of the transatlantic slave trade*. Durham: Yale University.

Dolnikoff, M. (2022). O projeto nacional de José Bonifácio de Andrada e Silva. In R. Ricupero (Coord.), J. A. Amorim, & M. Mendonça (Orgs.). *Balanço e desafios no Bicentenário da Independência*. São Paulo: Edusp.

Eltis, D., & Richard, D. (2010). *Atlas of the transatlantic slave trade*. Durham: Yale University.

Fraga, W. (2018). Pós abolição; o dia seguinte. In L. M. Schwarcz, & F. Gomes (Orgs.). *Dicionário da escravidão e da liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras.

- Grinberg, K. (2018). Castigos físicos e legislação. In L. M. Schwarcz, & F. Gomes (Orgs.). *Dicionário da escravidão e da liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Klein, H. S. (2018). Demografia da escravidão. In L. M. Schwarcz, & F. Gomes (Orgs.). *Dicionário da escravidão e da liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Lei de 16 de dezembro de 1830*. (1830). Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro. 1830. Recuperado em 4 de janeiro de 2022 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm.
- Lei de 07 de novembro de 1831*. (1831). Declara livre todos os escravos vindos de fora do Império e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Rio de Janeiro. 1831. Recuperado em 16 de dezembro de 2021 de https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html.
- Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850*. (1850). Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Rio de Janeiro. 1850. Recuperado em 21 de dezembro de 2021 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm.
- Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871*. (1871). Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. Rio de Janeiro. 1871. Recuperado em 5 de janeiro de 2022 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm.
- Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885*. (1885). Regula a extinção gradual do elemento servil. Rio de Janeiro. 1885. Recuperado em 5 de janeiro de 2022 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm#:~:text=Regula%20a%20extinc%C3%A7%C3%A3o%20gradual%20do%20elemento%20servil.&text=Art.&text=%C2%A7%202%C2%BA%20A'%20idade%20declarada,matricula%20ordenada%20por%20esta%20Lei.
- Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888*. (1888). Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro. 1888. Recuperado em 8 de janeiro de 2022 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm.
- Machado, M. H. P. T. (2018). Mulher, corpo e maternidade. In L. M. Schwarcz, & F. Gomes (Orgs.). *Dicionário da escravidão e da liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Maior, J. L. S. (2017). *História do direito do trabalho no Brasil*, curso de direito do trabalho (vol. I, parte II). São Paulo: LTr.
- Mamigoniam, B. G. (2018). Africanos livres. In L. M. Schwarcz, & F. Gomes (Orgs.). *Dicionário da escravidão e da liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Mamigoniam, B. G., & Grinberg, K. (2018). Lei de 1831. In L. M. Schwarcz, & F. Gomes (Orgs.). *Dicionário da escravidão e da liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Martins, J. de S. (2013). *O cativo da terra*. São Paulo: Editora Contexto.
- Matos, M. B. (2009). *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular.
- Mattos, H., & Grinberg, K. (2018). Código Penal escravista e Estado. In L. M. Schwarcz, & F. Gomes (Orgs.). *Dicionário da escravidão e da liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Mendonça, J. M. N. (2018). Legislação emancipacionista, 1871 e 1885. In L. M. Schwarcz, & F. Gomes (Orgs.). *Dicionário da escravidão e da liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Mesquita, V. J., & Silva, R. H. (2019). Migração e escravidão no Brasil: uma análise acerca da Lei nº 13.445/2017. In R. R. Figueira, A. A. Prado, & E. M. Galvão (Orgs.). *Escravidão: moinho de gentes no século XXI*. Rio de Janeiro: Ed. Mauad X.
- Pires, T. (2021, maio/agosto). Legados de liberdade. *Revista Culturas Jurídicas*, 8(20), 291-316.
- Queiroz, M. (2021, janeiro/abril). Clóvis Moura e Florestan Fernandes: interpretações marxistas da escravidão, da abolição e da emergência do trabalho livre no Brasil. *Revista Fim do Mundo*, nº 4, 254-280.
- Queiroz, M., & Gomes, R. P. (2021, maio/agosto). A hermenêutica quilombola de Clóvis Moura: teoria crítica do direito, raça e descolonização. *Revista Culturas Jurídicas*, 8(20), 733-754.
- Reis, J. J. (2018). Revoltas escravas. In L. M. Schwarcz, & F. Gomes (Orgs.). *Dicionário da escravidão e da liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Romanus Pontifex, 08 January 1455*. (1455). Granting the Portuguese a perpetual monopoly in trade with Africa. Rome. 1455. Recuperado em 29 de dezembro de 2021 de <https://www.papalencyclicals.net/nichol05/romanus-pontifex.htm>.
- Schwarcz, L. M., & Starling, H. M. (2015). *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Schwarcz, L. M., & Gomes, F. (Orgs.) (2018). *Dicionário da escravidão e da liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Silva, L. S. da (2009). As origens das leis emancipacionistas e suas ambiguidades no processo abolicionista no Brasil. *Caminhos da História: Revista Discente do Programa de Mestrado em História da Universidade Severino Sombra*.